

A. I. Nº - 210313.0039/09-0
AUTUADO - TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.
AUTUANTE - NOÉ AMÉRICO MASCARENHAS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 22/10/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0260-03/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do transportador das mercadorias em situação irregular, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação do documento fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Rejeitadas as argüições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 10/12/2009, na fiscalização ao trânsito de mercadorias, e exige ICMS no valor de R\$6.411,96, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado o transporte de mercadoria (20.000 litros de óleo diesel) sem documentação fiscal. Consta, na descrição dos fatos do Auto de Infração, que a mercadoria foi encontrada transitando no Canal de Tráfego, nas imediações do Posto da Polícia Rodoviária Estadual. Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210313.00118/09-7, às fl. 03 e 04 dos autos. Demonstrativos Fiscais às fls. 16 e 17.

O autuado, por intermédio de Representante com Procuração e Substabelecimento às fls. 46 a 48, apresentou impugnação ao lançamento de ofício às fls. 24 a 44, e Aditamento à Impugnação às fls. 50 e 52, aduzindo ser a mesma tempestiva. Fala que tem como objeto social o transporte de cargas líquidas, sólidas e gás – derivados de petróleo e álcool, petroquímicos, químicos e cargas em geral, por via rodoviária, ferroviária, lacustre, oceânica e por via área nacional e internacional.

Aduz que no dia 28 de novembro de 2009 (sábado), exercendo sua atividade comercial, realizou o carregamento de 20.000 litros de diesel, na base de sua cliente, Ipiranga Produtos de Petróleo S.A, no Município de São Francisco do Conde, Bahia, produto que seria entregue às empresas “Transporte Cavalinho LTDA” e “Maré Concreto LTDA”. Que, nesta mesma data, teriam sido emitidas as Notas Fiscais eletrônicas – NF-e com a impressão de seus respectivos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais eletrônicas - DANFEs nºs 4.350 (fl. 64) e 4.358 (fl. 66), nos valores de R\$17.675,00 e R\$16.770,00. Que estes DANFEs teriam sido expedidos para acobertarem as operações de vendas de 10.000 litros de diesel para cada um dos clientes mencionados.

Afirma que “Ocorre que, como sabido, diversas empresas não possuem expediente laborativo durante o final de semana, o que impediu que as mercadorias fossem entregues aos adquirentes nos dias 28 (sábado) e 29 (domingo) de novembro. No dia 30 de novembro (segunda-feira) foi lavrado contra a Impugnante, Termo de Apreensão e Ocorrência nº 210313.0118/09-7 (Doc. 04), onde apesar de as mercadorias estarem acobertadas pelos DANFE’s anteriormente citados, ficou consignado que estavam desacompanhadas de documentação fiscal

O contribuinte prossegue expondo que após o funcionário da e

Created with

Petróleo S/A, Sr. Kleber Antônio Proença, ser arrolado como fíe

nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

foram liberadas e devidamente entregues aos adquirentes, que identifica como seus clientes, conforme canhotos assinados dos referidos DANFEs, no mesmo dia 30 de novembro de 2009. Que, entretanto, no Auto de Infração constam as seguintes informações: data da ocorrência de 10 de dezembro de 2009; base de cálculo no montante de R\$23.748,00; imposto a pagar no valor de R\$6.411,96. Que, também, o lançamento fiscal traz a infração consubstanciada como "Mercadorias encontradas transitando no Canal de Tráfego, nas imediações do Posto da Polícia Rodoviária Estadual, conduzidas pela motorista Gilvan da Silva Rodrigues. Irregularidade: Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal de origem."

O contribuinte transcreve os artigos citados nos campos “Enquadramento” e “Tipificação” do Auto de Infração.

Em seguida, argüi a nulidade do Auto de Infração. Disserta acerca do princípio da legalidade estrita, do direito à ampla defesa, dos requisitos do lançamento. Copia texto de jurista.

Repete a assertiva de que a operação em comento estaria acobertada pelos DANFEs nºs 4.350 e 4.358, pelo que diz que não poderia subsistir a exigência fiscal, “pois não pode se precisar ao certo qual a Imputação movida contra a Embargante, o que viola a ampla defesa do contribuinte.” Copia o artigo 18, incisos II e IV, alínea “a”, e artigo 39, ambos do RPAF/99.

Assevera que, pela leitura do artigo 39 do RPAF/99, verificar-se-ia que o lançamento fiscal possuiria equívocos, porque no Auto de Infração consta a data da ocorrência como dia 10 de dezembro de 2009, “quando o Termo de Apreensão a que se refere o lançamento consigna que a suposta irregularidade aconteceu no dia 30 de novembro de 2009.”

O autuado aduz que, no campo tributário, o princípio da tipicidade decorre do artigo 150, inciso I, da Constituição da República e do artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional – CTN, com relação às sanções tributárias. Cita entendimento de juristas. Aduz ser necessário examinar se existe o “enquadramento completo e perfeito dos fatos na hipótese sancionatória tributária.”

Afirma que o lançamento fiscal seria nulo de pleno direito por dois motivos constatáveis pela análise da documentação que acosta, e que elenca como:

1- consignação incorreta da data da infração, “uma vez que menciona o dia 10/12/2009 como data da ocorrência do fato, enquanto faz menção a Termo de Ocorrência de trânsito que corretamente consigna a data da verificação fiscal como 30/11/2009 (inxatidão de informação necessária);”

2- descrição e qualificação incorreta da infração, “na medida em que diz que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas de documentos fiscais, quando na verdade, o fiscal entendeu que os documentos fiscais estavam fora do prazo de validade e, em razão disso, os consignou como desacompanhados de documentos fiscais (falta de tipicidade);”

Passa a falar acerca do mérito da autuação, aduzindo que tendo sido apontada a irregularidade de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal de origem. Expõe que os documentos fiscais encontram-se previstos no artigo 192 do RICMS/BA, dentre os quais consta a Nota Fiscal eletrônica - NF-e, e que a operação de venda de 20.000 litros de diesel estava acompanhada dos DANFEs nºs 4.350 e 4.358, válidos de acordo com a cláusula nona do Ajuste SINIEF nº 07/05, que copia. Que, estando a operação acobertada pela documentação fiscal necessária, não subsistiria a hipótese de aplicabilidade da responsabilidade solidária prevista no artigo 39 do RICMS/BA. Que a quantidade de óleo diesel objeto do Auto de Infração é a mesma quantidade constante dos DANFEs.

Copia o artigo 113 do Código Tributário Nacional - CTN e passa a discorrer acerca de obrigação tributária. Cita tributarista. Diz que o fato de supostamente a operação não estar acobertada por nota fiscal, deixa claro que a infração cometida tem natureza jurídica típica de descumprimento de obrigação acessória, porque a obrigação tributária principal teria sido cumprida pela Refinaria nos moldes do artigo 353 combinado com o 512-A ambos do RICMS/BA, que copia.

Diz que o descumprimento de obrigação acessória não ensejaria débito de imposto. Que, via de regra, operações consideradas desacompanhadas de documentação fiscal podem e devem ser objeto de imposição de imposto e multa, entretanto, no caso em tela, os produtos por si, impugnante, transportados na ocasião, têm o recolhimento do ICMS feito na modalidade substituição tributária pela Refinaria de Petróleo que afirma ser, no caso, a Petrobrás, de forma que o respectivo imposto já se encontraria recolhido, fato que impediria nova cobrança do tributo, bem como imposição de multa por falta de recolhimento.

Repete que na presente lide estaria ainda mais sensível essa posição, na medida em que o que o lançamento consigna como transporte sem documentação fiscal, nada mais seria do que transporte considerado com documento fiscal vencido, o que também não estaria correto, mas que este teria sido o alegado ao motorista pelo agente fiscal de trânsito. Que, desta forma, se realmente fosse constatado que havia falha na documentação fiscal, somente uma multa de caráter acessório seria cabível. Cita texto de jurista e decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Reafirma que das notas fiscais que deram origem ao Auto de Infração em lide “depreende-se que a operação teve o recolhimento do imposto retido pela refinaria pela sistemática da substituição tributária, e dessa forma, o fato gerador foi devidamente exaurido, não surgindo pendência quanto à obrigação tributária principal e, assim, não havendo crédito tributário a ser cobrado.” Que, assim, na imputação estaria havendo cobrança em duplicitade do imposto. Que se houve o efetivo pagamento do imposto não haveria que se falar em lançamento baseado no valor do tributo sobre o qual ainda incidiu juros, correção e multa, cuja penalidade incidente sobre o valor do tributo se equipara ao valor do principal. Que estaria havendo “bis in idem”.

Fala que a multa imposta, 100%, representa confisco constitucionalmente vedado. Que em se admitindo a imposição da penalidade em razão de descumprimento de obrigação acessória, criada por lei para propiciar o controle do pagamento do tributo, se esta obrigação principal foi cumprida, seria impossível a manutenção de penalidade calculada com base no imposto cobrado erroneamente, fato que representaria dupla exação não admitida em lei.

Reitera que o Auto de Infração não mereceria prosperar porque a emissão das notas fiscais eletrônicas que acompanharam a entrega das mercadorias comprovaria o cumprimento também das obrigações acessórias, além de demonstrar também o cumprimento da principal; e também porque teria havido o pagamento do imposto pela Refinaria, através da sistemática da substituição tributária das operações objeto da autuação, o que impediria a cobrança do mesmo imposto, ou de multa sobre imposto que fora recolhido.

Pede que, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da exigência fiscal, “tendo em vista a inadequação do relato e tipo legal, os erros fáticos contidos quanto a elementos obrigatórios e o consequente cerceamento de defesa que eiva a autuação de nulidade; que, caso ultrapassada a questão preliminar, que seja reconhecida a ilegalidade da autuação, tendo em vista a incorreção da infração apontada, determinado-se a anulação do auto de infração; e que, caso assim não seja entendido, que seja reconhecida a impossibilidade da cobrança do imposto, haja vista a quitação pela Refinaria através da sistemática da substituição tributária.

O autuado, no Aditamento de fls. 50 e 52, afirma que tendo sido autuada em 10/12/2009, apenas no dia 30 de dezembro de 2009 foi científica da autuação, na qual ficou consignado valor do imposto de R\$6.411,96; multa de 100%; valor histórico de R\$12.823,92.

Que, após realizar o protocolo de sua defesa, obteve um extrato atualizado do crédito tributário onde surpreendentemente estão consignados o valor do principal: R\$12.348,96; valor da multa: R\$12.348,96; saldo total: R\$24.821,40. Elabora tabela demonstrando a divergência dos valores que cita entre as informações contidas no Auto de Infração, e as consegue. Aduz restar claro que o sistema desta Secretaria de Fazenda do Estado é divergente do que consta no Auto de Infração.

Conclui requerendo que seja retificado o sistema desta SEFAZ para que nele passe a constar os valores contidos no Auto de Infração.

Acosta documentos.

O autuante presta informação fiscal às fls. 90 e 91, aduzindo que o início da ação fiscal ocorreu em 30 de novembro de 2009, às 12 horas, quando a unidade móvel de fiscalização – UMF 50, em ação no Canal de Tráfego, interceptou o caminhão tanque de placa policial DJC 5134 e reboque com placa DAH 3750 transportando 20 mil litros de óleo diesel desacompanhados de documentação fiscal. Que, em face da irregularidade apontada, lavrou o Termo de Apreensão nº 210313.0118/09-7 contra o “motorista transportador” das mercadorias e o competente Auto de Infração.

Relata que o sujeito passivo impugna o Auto de Infração alegando que a operação estaria acobertada pelos DANFES nº 4.350 e 4358, que não teriam sido aceitas porque “o fiscal entendeu que os documentos fiscais estavam fora do prazo de validade e, em razão disso, os consignou como desacompanhados de documentos fiscais (falta de tipicidade)”; e que inexiste fato gerador uma vez que aos combustíveis aplica-se a substituição tributária, sendo o ICMS recolhido na fonte pela própria refinaria. Que o contribuinte finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado nulo, ou então que seja reconhecida a ilegalidade da autuação, haja vista a quitação pela Refinaria através da sistemática da substituição tributária.

Afirma que a atividade fiscal é plenamente vinculada, e que a irregularidade objeto do Auto de Infração está tipificada no artigo 201, inciso I, combinado com o artigo 39, inciso I, alínea “d”, ambos do RICMS/BA.

Que, em relação às alegações da empresa autuada, em nome da verdade, tais declarações só foram conhecidas no momento da apresentação da defesa. Que, conforme prevê o artigo 911, §5º, do RICMS/BA, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Que o Termo de Apreensão foi lavrado para constituir prova material de infração à legislação do ICMS, portanto não se justificando a alegação defensiva de que a operação se fazia acompanhar da documentação fiscal citada. Que até à lavratura do Auto de Infração, não existia menção de existência das mesmas.

O autuante aduz que a alegação quanto a que o ICMS já estaria recolhido por substituição tributária só teria validade se o produto estivesse acompanhado de nota fiscal idônea. Que querer levantar uma argumentação sem amparo legal seria querer subestimar a ação fiscal e o Egrégio Conselho de Fazenda, que há de estar atento a tudo quanto demonstrado, pois o que ocorreu foi o transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

Conclui pedindo o julgamento pela procedência da autuação.

VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99. Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu a imputação, tendo exercido tempestivamente seu direito de defesa.

O autuado é o transportador das mercadorias, portanto responsável solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, nos termos do artigo 6º, inciso 7.014/96.

Quanto à data de ocorrência da infração, conforme relatos do contribuinte e do autuante, esta é a de 30/11/2009, data que consta no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210313.00118/09-7, acostado pelo Fisco às fl. 03 e 04 dos autos, e do qual recebeu cópia o contribuinte no mesmo dia 30/11/2009, antes da lavratura do mencionado Auto de Infração tendo, o sujeito passivo, feito menção aos dados do Termo de Apreensão e Ocorrências, inclusive a esta data de 30/11/2009, como sendo esta a data efetiva da ocorrência da situação em discussão, em sua impugnação ao lançamento de ofício. Portanto, tal como exposto, a data de ocorrência da infração, consoante informam autuado e preposto do Fisco, é a de 30/11/2009, sendo 10/12/2009 apenas a data da lavratura do Auto de Infração.

Em relação à infração imputada, o texto do Auto de Infração é claro, e descreve como “Transporte de sem documentação fiscal” estando reafirmado, no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, que a mercadoria foi encontrada transitando no Canal de Tráfego, nas imediações do Posto da Polícia Rodoviária Estadual.

O contribuinte, ao trazer a impugnação aos autos, afirmou ter ocorrido situação diversa, qual seja esta a de que o Fisco teria considerado os DANFEs, que segundo assevera estariam acompanhando o produto transportado, como “vencidos”, mas tal alegação não está provada nos autos deste processo. Ao inverso disto, no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210313.00118/09-7, às fls. 03 e 04, assinado pelo motorista da empresa autuada, está descrita a irregularidade de transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Portanto, no Auto de Infração está definida com clareza a imputação, da qual defende-se, no mérito, o contribuinte.

Arguições de nulidade rejeitadas.

No mérito, o Auto de Infração trata de transporte de mercadoria (20.000 litros de óleo diesel) sem documentação fiscal. Consta, na descrição dos fatos do Auto de Infração, e no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210313.00118/09-7, às fl. 03 e 04 dos autos, que a mercadoria foi encontrada transitando no Canal de Tráfego, nas imediações do Posto da Polícia Rodoviária Estadual.

Verifico também que não consta nos autos a comprovação de que, no momento da ação fiscal, o autuado tenha exibido os correspondente DANFEs, e o Termo de Apreensão (fls. 03 e 04), assinado pelo autuado na condição de detentor das mercadorias, constitui prova material da inexistência de qualquer documento fiscal no momento da autuação. Assim, observo que as cópias dos DANFEs nº's 4.350 e 4.358, acostadas pelo sujeito passivo às fls. 64 e 66, embora tragam a data de emissão de 28/11/2009, não estavam em poder do autuado no momento da ação fiscal.

Os DANFEs acostados pelo contribuinte às fls. 64 e 66, quando de sua impugnação ao lançamento de ofício, de fato citam a mesma quantidade de óleo diesel que é objeto da autuação. Contudo, tratando-se de produto fungível, ou seja, dotado de propriedades essencialmente idênticas a qualquer outro produto de mesma natureza, óleo diesel, esta mercadoria é substituível e intercambiável para fins comerciais e não comerciais, e nada prova, nos autos deste processo, que os vinte mil litros de óleo diesel descritos nos DANFEs acostados posteriormente ao PAF pelo contribuinte sejam os mesmos vinte mil litros de óleo diesel que foram apreendidos na ação fiscal, embora se trate da mesma espécie de produto fungível, e na mesma quantidade.

Por este motivo, embora seja fato que o produto objeto da operação, óleo diesel, está enquadrado no regime de substituição tributária, uma vez que se trata de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, não está comprovado, nos autos deste processo, que o imposto devido pelo óleo diesel apreendido teria sido recolhido pela refinaria, como afirma o autuado.

Na presente situação, uma vez que o contribuinte não comprova que teria havido recolhimento do imposto lançado, também não está comprovada a cobrança do tributo em duplidade nelo que não acata a alegação defensiva neste sentido.

Do mesmo modo, o fato de que existam canhotos de DANFES assinados, conforme cópia acostada pelo sujeito relativo, relativos à entrega do combustível objeto dos DANFES acostados pelo contribuinte em sua defesa, tal dado apenas prova que o óleo diesel objeto daqueles dois DANFES apresentados foi, de fato, recebido por quem assina os canhotos, mas não prova que tais DANFES refiram-se ao produto apreendido.

Por outro lado, a argumentação do contribuinte quanto a que teria abastecido os veículos para a entrega do óleo diesel no dia 28/11/2009, sábado, e não lhe tendo sido possível descarregar o produto porque os destinatários estariam fechados, teria então circulado com os veículos ainda dois dias após, já na segunda-feira - tratando-se, segundo o autuado, de operação estadual entre empresas situadas no Município de São Francisco do Conde (o emitente dos DANFES), e compradores localizados nos Municípios de Camaçari e de Salvador - não é razoável supor que a empresa tenha abastecido seus veículos para entrega da mercadoria tendo, apenas após tal operação, constatado que os destinatários encontravam-se fechados, por ser um dia de sábado a data de 28/11/2009. Porém, ainda que tal procedimento tenha ocorrido, este fato demandaria que o autuado houvesse tomado as providências legais necessárias para a regularização da documentação fiscal que deveria estar acompanhando as mercadorias que, nos autos deste processo, está provado que estavam desacompanhadas de documentação fiscal.

A Nota Fiscal Eletrônica – NF-e está expressamente prevista no artigo 192, inciso I-A, do RICMS/BA, e os requisitos de sua utilização nos artigos 231-A, e seguintes, do RICMS/BA. Nos termos do artigo 231-H do mesmo Regulamento, o trânsito da mercadoria deverá estar acompanhado do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE relativo à NF-e emitida:

RICMS/BA:

art. 231-H. É obrigatório o uso do Documento Auxiliar da NF-e (DANFE) e do Documento Auxiliar do CT-e (DACTE), conforme estabelecido nos termos de Ajuste SINIEF, para acompanhar o trânsito das mercadorias ou facilitar a consulta dos documentos fiscais eletrônicos previstos no art. 231-N.

Por conseguinte, ainda que a NF-e, com o respectivo DANFE, houvesse sido emitida quando da saída da mercadoria apreendida na ação fiscal, e à mesma se referisse, o que não está provado nos autos, nos termos do §6º do artigo 40 da Lei nº 7.014/96, a apresentação ulterior do DANFE não corrigiria o trânsito irregular da mercadoria.

Não se trata apenas de descumprimento de obrigação acessória, como alega o sujeito passivo, uma vez que a ausência de documentação fiscal acompanhando a mercadoria não permite que a fiscalização identifique a sua procedência e sua destinação, bem como impede que seja verificado, pelo Fisco, se houve o recolhimento do ICMS devido pela operação.

Verifico que, conforme Demonstrativo Memória de Cálculo à fl. 17, o autuante utilizou, como parâmetro para determinar a base de cálculo do Auto de Infração, o preço da mercadoria tal como constante do demonstrativo Levantamento de Preços à fl. 16. Na planilha Memória de Cálculo, à fl. 17, o valor de R\$1.979,00 por litro de óleo diesel foi multiplicado pela quantidade apreendida do produto, vinte mil litros, resultando a base de cálculo de R\$39.580,00, tendo sido aplicada a redução de 40% prevista no inciso XIX do artigo 87 do RICMS/BA:

RICMS/BA:

art. 87. É reduzida a base de calculo:

XIX - das operações internas com óleo diesel em 40% (quarenta por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 15% (quinze por cento).

Sobre esta base de cálculo reduzida para o montante de R\$23.748,00 foi aplicada a alíquota de 25% prevista no artigo 16, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, encontrando-se o ICMS a recolher lançado no Auto de Infração, de R\$5.937,00, ao qual foi acréscimo correspondente ao percentual de 2% de ICMS cobrado a título de “]

Created with

Erradicação da Pobreza”, instituído pelo artigo 16-A da mencionada Lei, resultando no ICMS lançado de ofício de R\$6.411,96.

Em relação à divergência de valores encontrada pelo contribuinte entre os montantes do Auto de Infração, e os do extrato SIGAT/SEFAZ que cita em seu Aditamento à impugnação, anexado à fl. 83 dos autos, de fato os valores constantes no mencionado extrato devem ser adequados aos dados do Auto de Infração, a saber: o valor histórico do imposto lançado no Auto de Infração é de R\$6.411,96, acrescido da multa no percentual de 100%, conforme vê-se à fl. 01 do Auto de Infração, e no extrato SIGAT/SEFAZ está indicado o valor de imposto de R\$12.348,96, situação que deverá ser corrigida pelo setor competente da repartição fiscal de origem.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da multa aplicada no Auto de Infração, a mesma está prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, tal como citado no Auto de Infração, estando afastada da competência deste contencioso administrativo a apreciação de constitucionalidade, e de legalidade de dispositivo normativo em vigor, nos termos do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB.

Observo, contudo, que é facultado aos contribuintes a formulação de pedido para redução de multa por descumprimento da obrigação principal, que é a imputação presente no Auto de Infração em foco, e tal pedido pode ser dirigido à Câmara Superior deste CONSEF, nos termos do artigo 159 do RPAF/99, inexistindo previsão normativa para sua apreciação nesta instância de julgamento administrativo fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, corrigindo-se a data de ocorrência para 30/11/2009, e recomendando a retificação dos dados do extrato SIGAT/SEFAZ pelo setor competente desta SEFAZ, conforme já explanado neste voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210313.0039/09-0**, lavrado contra **TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.411,96**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR